

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.380

Recurso nº: 97.938 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente: CONSTRUTORA G. DIRCEU OLIVEIRA LIMITADA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG).

IRPJ - QUEBRAS OU PERDAS DE BENS - A lei fiscal estabelece formas específicas de provarem-se as quebras ou perdas de bens e, em cada um dos casos prescritos, só aquele tipo de prova se aceita. Quando as quebras ou perdas resultam de ocorrência de riscos não cobertos por seguro, há necessidade de apresentação de laudo de autoridade competente para certificá-las.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO - Desvirtua-se o contrato de arrendamento mercantil ("leasing") pela fixação prévia de valor residual insignificante, em flagrante desproporção com o preço de aquisição junto ao fabricante, embora a roupagem formal, ou o "nomen iuris", que se lhe dê, em realidade, se revela como operação de compra e venda a prazo.

DESPESAS DE VIAGEM - As despesas com idas de sócio ao exterior somente se validam por dedutíveis, quando das viagens resultar comprovação objetiva com a realização de negócio no interesse inequívoco da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA G. DIRCEU DE OLIVEIRA LTDA.:


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *FM*

V.v. *7*

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con--
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RAN
GEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-007.986/88-41

RECURSO Nº: 97.938
ACORDÃO Nº: 101-81.380
RECORRENTE: CONSTRUTORA G. DIRCEU DE OLIVEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA G. DIRCEU DE OLIVEIRA LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal na aquela cidade que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa com a qual se opusera, parcialmente, contra o Auto de infração de fls. 01/02, lavrado quanto aos exercícios de 1984 e 1985.

O litígio se restringe, na fase de recurso, a debater os seguintes itens:

- 1 - perda com a baixa de bens considerados obsoletos;
- 2 - desqualificação como custos ou despesas operacional de contraprestações de arrendamento mercantil contratado em desacordo com a Lei nº 6.099, de 12-09-1974 e com o disposto no art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 351, de 17-11-1975, do Banco Central;
- 3 - despesa de viagem referente à aquisição de passagem aérea para ida ao exterior do sócio Geraldo Dirceu de Oliveira.

As contra-razões de defesa, expostas na petição impugnativa, são a seguir mencionadas em resumo, a fim de afirmar:

- que a baixa dos bens do ativo imobilizado ocorreu por obsolescência, por estarem totalmente danificados pelo uso, tendo as partes ainda servíveis sido aproveitadas em outros equipamentos da empresa e que o restante, como sucata se encontra no pátio da empresa para oportuno descarte;
- que os equipamentos operacionais, veículos e máquinas, com tempo de incorporação superior a 10 anos, tem por média de vida útil de 5 anos, sendo que a manutenção de valores são lastreados no patrimônio da empresa, implicaria em apresentar resultados irreais com prejuízos, com o acréscimo do lucro inflacionário em função da correção monetária desses valores fictícios;
- que as contraprestações pagas por arrendamento mercantil a BMG LeasingS/A prendem-se ao contrato que obedece às disposições da Lei número 6.099/74, que regula as operações específicas;
- que a dedução das contraprestações se fez de acordo com o art. 11 da mencionada lei, não havendo vedação no modo como contratou o arrendamento mercantil, sendo de aplicar-se ao caso o princípio constitucional da reserva legal, que estabeleceu a obrigação de fazer, ou não, senão em virtude da lei;
- que a passagem aérea, financiada pelo Bradesco, se destinou à viagem do sócio-gerente Geraldo Dirceu Oliveira, para comparecer à Feira da Construção Civil, chamada Batimat, realizada em Paris, a qual apresenta as mais modernas inovações tecnológicas relativas à engenharia de construção.

A defesa pediu, em face da sua concordância par-



Acórdão nº 101-81.380

cial com a ação fiscal, que se refaçam os quadros 14 e 15 da declaração de rendimentos do exercício de 1985, pertinentes a excesso' de remuneração.

Mediante resumo que se faz das razões de decidir da autoridade julgadora "a quo", se expõe:

- que a baixa de bens do imobilizado por obsolescência, desuso, danificação, imprestabilidade' ou destruição do bem, deve ser precedida de laudo da autoridade fiscal chamada a certificar esses eventos, além de estar lastreada em documentação hábil, para que o valor baixado ' possa ser debitado à Conta de Resultados;
- que à pessoa jurídica é facultada efetuar baixa de bens do ativo imobilizado por obsolescência, com base no § 4º do art. 198 do RIR/80, ' desde que se observem as normas dos Pareceres' Normativos CST nºs. 455/70 e 146/75, assim também a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, como se verifica do Acórdão número' 101-76.186/85;
- que o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.099/74 dispõe que "a aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta lei será considerada operação de compra e venda;
- que a concentração anormal das contraprestações, com pagamento, nos 12 primeiros meses, de 92,25% do custo definitivo do bem, ficando o restante de 7,75% para os 24 meses complementares do prazo, inviabiliza o direito ao tratamento fiscal do arrendamento mercantil, consubstanciado no art. 235 do RIR/80;
- que, em relação às despesas de viagem, a autua da não produziu nenhum elemento configurativo'

Acórdão nº 101-81.380

de causa e efeito da viagem com os negócios da empresa, além de meras alegações;

- que a pretensão da autuada, de retificar os quadros 14 e 15 da sua declaração de rendimentos do exercício de 1985, não tem amparo em lei, estando as retificações legalmente permitidas descritas no art. 597 e parágrafos do RIR/80.

Cientificada da decisão singular, a defesa passa a debater a questão em grau de recurso, na conformidade da petição de fls. 71/73, reiterando o seu entendimento anterior e ponderando que o refazimento dos quadros 14 e 15 da declaração de rendimentos do exercício de 1985 independe da previsão do artigo 597 do RIR/80.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.380

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A lei, atenta às particularidades dos eventos, estabelece formas específicas para exprimirem como as perdas ou quebras de bens devem ser comprovadas e, em cada um dos casos prescritos, só aquele tipo de prova é aceito.

Do exame a respeito das prescrições legais, que permitem integrar ao custo o valor das quebras ou perdas, uma evidência salta imediatamente à compreensão: nem todas acolhem como custo, em qualquer situação, pois umas se sujeitam ao critério da razoabilidade, dependentes, como são, da natureza do bem e da atividade exercida (art. 184, inciso I, do RIR/80), enquanto outras, não cobertas por seguro, decorrentes das arruinações de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, para serem aceitas, se sujeitam à prova específica em lei, que estatui a exigência de laudo da autoridade fiscal chamada a certificar a destruição deles (artigo 184, inciso II, alínea "c", do RIR/80).

Na hipótese dos autos, a legislação fiscal não faz nenhuma exceção de sorte a admitir que se deixe de ter o cita do laudo.

Para produzirem-se os efeitos legais pretendidos pela questionante, pela baixa dos bens, que ela os deu por imprestáveis, a empresa deveria ter chamado a autoridade fiscal a certificar a destruição deles, a fim de possuir o laudo de que cogita a disposição regulamentar citada, e não agir arbitrariamente como fez.

O entendimento exposto no Acórdão nº 101:79.095, do qual fui relator, se aplica ao presente pleito, porquanto a tese examinada nesse aresto é em tudo idêntica à que aqui se debate.

O fundamento da tributação está em que as operações realizadas não podem gozar de tratamento fiscal favorecido



Acórdão nº 101-81.380

previsto na Lei nº 6.099/74 e no art. 235 do RIR/80, uma vez que o contrato foge às condições legais para ser amparado por tal benefício. Isto porque, nesse contrato, foi fixado valor residual ' garantido inferior e irrisório em relação ao valor residual do bem, calculado no instante da aquisição, ficando evidenciado, segundo a conclusão fiscal, que o arrendatário pago embutidas nas parcelas de arrendamento, a diferença entre os dois valores citados, ou seja, efetuou antecipações do preço de compra futura, cujos valores constituem ativo da arrendatária e, portanto, não computáveis na determinação do lucro.

O ato jurídico que agasalhou a operação de arrendamento mercantil, na sua parte formal, não mereceu críticas. No seu conteúdo, entretanto, residiria a falha que na opinião fiscal é bastante para descaracterizar a sua finalidade.

Entende a Fazenda Nacional que deveria existir ' uma proporção entre o preço efetivo de compra com as definições ' de valor residual atribuído e valor residual garantido, ambas constantes da Portaria MF nº 564, de 03-11-1978.

Da leitura da citada Portaria conclue-se que "valor residual atribuído consiste na diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar; valor residual garantido é o preço ' contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado. Valor a recuperar é o custo de aquisição multiplicado por fator de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

Sobre o valor residual, adotamos as conclusões ' do voto proferido pelo eminente Conselheiro Urgel Pereira Lopes, ' no Acórdão nº 101-77.397, de 04-11-1987, donde se extrai:

"A Resolução nº 351, de 17-11-75 (do BACEN), ' no seu art. 8º, alínea "f", estabelecia o valor residual garantido, ao dispor:

g.

fal

Acórdão nº 101-81.380

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantido do valor residual;
2. o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;"

Por sua vez, a Resolução nº 980, de 13-12-84, prescreve, em seu art. 9º, alínea "f":

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode ser inclusive o de valor de mercado;"

E continuou, na alínea "g":

"g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

II- o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c" anterior."

Por seu turno, a Portaria nº 564, de 03-11-78, do Sr. Ministro da Fazenda, dispõe:

"VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção."

Tanto nas Resoluções do BACEN, como na Portaria nº 564378, o valor residual garantido visa, essencialmente, assegurar à arrendadora o recebimento desse valor ao findar o contrato de "leasing", quer seja ou não exercida a opção de compra. Lê-se nos contratos que se os bens forem vendidos a terceiros, por preço inferior ao valor residual garantido, a arrendatária pagará a diferença à arrendadora; se vendidos por preço superior, o excesso será entregue à arrendatária.

No "leasing" os bens arrendados permanecem de propriedade da arrendadora, imobilizados pelo

custo de aquisição, que é o "montante do dispendio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituem ônus da arrendadora e devam ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transporte, instalação, seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual, seja capitalizada." (Port. nº 564/78,2).

Desse custo de aquisição, a mesma Portaria número 564/78 prevê um valor a recuperar, para os efeitos fiscais, que corresponde ao custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

A depreciação, como se sabe, há de ser feita mediante a utilização de taxas que levem em conta o tempo de vida útil do bem.

É das regras sobre a depreciação, e está no artigo 12 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 12 - Serão admitidas como custo das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º - Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica."

O que se "pode esperar" é algo que está por acontecer. Portanto, é estimativa feita "a priori", não obstante o tempo de vida útil esteja condicionado a causas físicas (como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza) e a causas funcionais (como a inadequação e o obsolescimento), que atuam em conjunto.

Tecnologicamente, depreciação é perda de eficiência funcional dos bens. Economicamente, diferença entre valores. Contabilmente, custo amortizado ("Contabilidade Introdutória", Sergio de Iudícibus e Outros, Atlas, 5a. ed. página 193).

Do ponto de vista fiscal, parcela que repercute subtrativamente na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Custo diferido e apropriado ao longo do tempo de vida útil. Valor a recuperar, na terminologia da Portaria nº 564/78.

Acórdão nº 101-81,380

Essa mesma Portaria denominou como valor residual atribuído a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar, isto é, o valor ainda não depreciado, o que também equivale ao valor contábil, na medida em que este é, num dado momento, a diferença entre o custo do bem (custo de aquisição) e o valor da depreciação acumulada (valor recuperado) até aquele momento.

Conviria uma breve consideração sobre a adoção de valor residual atribuído na citada Portaria, para significar, em última análise, valor contábil. A meu ver, valor contábil também não deixa de ser um valor atribuído. São notórias as dificuldades para se precisar a significação dos valores adotados nos registros contábeis, nomeadamente a respeito da depreciação. SERGIO IUDÍCIBUS (in "Teoria da Contabilidade", São Paulo, Atlas, 1980, página 171) refere manifestação da "American Accounting Association" a respeito dos fatores determinantes da depreciação: "Qualquer declínio no potencial de serviços e outros ativos não correntes deveria ser reconhecido nas contas no período em que tal declínio ocorre ... O potencial de serviços dos ativos pode declinar por causa de ... deterioração física gradual ou abrupta, consumo dos potenciais de serviços através do uso, mesmo que nenhuma mudança física seja aparente, ou deterioração econômica por causa da obsolescência ou de mudança na demanda dos consumidores."

O mesmo Autor acrescenta que "... poderíamos expressar a depreciação simplesmente como a diferença entre o valor de mercado do equipamento no fim e no início do período." Mas adverte que, "neste caso, estaríamos provavelmente consagrando a avaliação a valores de mercado para a Conabilidade, o que não seria fora de propósito. Restaria verificar se utilizaríamos um valor de entrada ou de realização".

Estas e outras perplexidades, alinhadas pelo Autor, em função dos modelos adotados ou de possível adoção, da sistematicidade ou racionalidade metodológica, explicam, a meu juízo, a referência citada a valor atribuído, ao invés de valor de mercado, de troca, de realização etc. etc.

Seja como for, no estágio em que se encontra a problemática da mensuração e valoração dos ativos, não se pode ir além de noção de um valor que se lhes atribua quando se está no plano do confronto do custo de aquisição com os métodos de depreciação disponíveis.



Acórdão nº 101-81.380

Isso, contudo, não significa que esses dados não possam ser tomados como referência. Ao contrário, são muitos os casos em que são tomados como ponto de partida, tanto para os efeitos contábeis como financeiros, econômicos, fiscais e outros.

A mesma Portaria nº 564/78 estabeleceu, no item 9:

"9. O resultado apurado na alienação do bem arrendado terá o seguinte tratamento:

I - no caso de exercício da opção contratual de compra, ou na venda a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

- a) como resultado do exercício, se positiva;
- b) como ativo diferido, para amortização no restante de setenta por cento do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;

II- No caso de venda a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum, com apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício."

É evidente que o ato ministerial admitiu distinção entre o valor residual atribuído e valor residual garantido. Mas também admitiu que auqlauer deles poderia superar o outro, na justa medida em que cogita de diferenças positivas ou negativas entre os dois valores.

Temos, assim, que a diferença entre o valor residual garantido e o valor residual atribuído, tanto no caso de exercício da opção de compra, pela arrendatária, como no caso da venda do bem a terceiros, sempre repercutirá nos resultados da empresa arrendadora, como ganho ou perda, ainda que não propriável no exercício em que ocorrer a venda. (Ressalva da alínea "b" do inciso I do item 9 da Portaria).

Vejamos como isso se conjuga com o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 13 - Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será ad-

g.

REV

Acórdão nº 101-81.380

mitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14 - Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra."

Do confronto entre os textos da Portaria nº 564/78 e da Lei nº 6.099/74, tiram-se as conclusões a seguir:

- a) casos de não haver opção de compra e consequente venda do bem a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum:

Havendo apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou ganho será levado a resultado do exercício. O saldo não depreciado será admitido como custo, para os efeitos fiscais. Abstraindo-se os aspectos de correção monetária dir-se-ia que haveria ganho ou perda conforme o preço de venda fosse superior ou inferior ao valor contábil residual.

Ora, se nas prestações correspondentes ao contrato de arrendamento mercantil estavam ou não contidos valores a título de recuperação dos custos de aquisição do bem dado em arrendamento, é coisa que muito se afirma e pouco se demonstra.

Com efeito, na sistemática contábil e fiscal que se vem aplicando ao "leasing", as tais parcelas alegadamente embutidas no preço do arrendamento, não repercutem, direta e destacadamente: (a) no valor imobilizado pela arrendadora, inclusive para os efeitos de depreciação, que não é outro se não preço pago à fabricante; (b) no valor residual contábil; (c) no cômputo dos ganhos ou perdas quando da alienação do bem a terceiros; (d) nas prestações recebidas ao longo do arrendamento, tratadas que são, pelo seu total, como receitas da arrendadora pelo fato do contrato de arrendamento.

Além do mais, o arrendatário, que teria pago parte do preço no meio das suas prestações nada registra a título de pagamento pela aquisição do bem, pois nem o adquire ao final do contrato. Pior ainda, o terceiro que o adquire da arrendadora, imobiliza o preço pago à arrendadora agora alienante, sem nenhuma referência às parcelas do preço que teriam sido pagas pela arrendatária enquanto esta utilizou o bem. Em suma: no contrato de compra e venda entre a arrendadora e o terceiro adquirente do bem,

ky

ky

que certamente será pelo preço de mercado em função da data e do valor comercial do bem, a arrendadora - vendedora jamais faz constar (e não teria sentido que o fizesse) algo do tipo: preço de venda: 100; parte paga pela arrendatária X:99. Diferença a ser paga pela adquirente Y:1.

Não é razão que contraste com o raciocínio acima que tanto a Lei nº 6.099/74, como a Portaria nº 564/78, determinam que a arrendadora, ao alienar o bem a terceiros (não ligados à arrendadora e à arrendatária) tome por indicadores, para efeito de apuração do resultado do exercício, simplesmente o valor contábil residual e o preço de venda, sem considerações de qualquer ordem quanto à inserção de parte do preço nas prestações do "leasing".

b) Casos de exercício da opção contratual de compra a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido.

Havendo opção de compra, e seja ela ou não exercida, dois valores são postos em confronto: o valor de venda e o valor residual atribuído.

A rigor, a lei menciona, apenas, valor contábil residual "versus" preço de venda. Todavia, a citada Portaria, com o objetivo de ajustar toda a sistemática extraída da lei às inovações do Decreto-lei nº 1.598/77, consoante menção expressa no seu primeiro "considerando" e, possivelmente, levando em conta a Resolução nº 351, de 17-11-75, do BACEN, que introduziu a figura do "valor residual garantido", deslocou o cotejo para valor de venda e valor residual garantido.

(Toma-se, aqui, valor de venda por preço de venda, admitindo-se que houve descuido terminológico na redação da Portaria, no inciso I, do item 9, o que já não ocorreu no inciso II, acima focalizado).

Conforme já visto, valor residual atribuído significa valor contábil residual estimado, mas que, ao final, é o valor contábil residual.

Então, nas hipóteses ora em exame, se a arrendadora apropriar como receita o valor residual garantido, coisa que dificilmente deixará de fazer, este será, em última análise, o preço de venda, seja porque o que faltar será inteirado pela arrendatária, seja porque o excedente, caso a alienação seja a terceiros, será devolvido à arrendatária.

M

F

Então, se a diferença entre o valor residual atribuído (= valor contábil residual) e o preço de venda for positiva, será incorporada ao resultado do exercício; se negativa, será computada no ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem.

Também aqui são aplicáveis, por intereiro, as considerações feitas acima, questionando a tese de que parte do preço de aquisição do bem, após o arrendamento, já estava embutido nas prestações pagas pela arrendatária à arrendadora. Aliás, com mais pertinência ainda, por existente a opção de compra e a solução ser a mesma, quer ela tenha ou não sido exercida.

De maneira que, em contatos de "leasing" como aqueles questionados nestes autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testemunham as taxas de depreciação aplicáveis, prolonga-se por tempo que se conta em anos após o término do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente simbólica, distancia-se enormemente de toda a compreensão global e sistemática que se tenha do contrato de "leasing" financeiro, seja este visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, seja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio.

No plano fiscal, assim como no contábil, vê-se que o valor considerado, ao final do contrato, para, havendo alienação do bem, se apurar ganhos ou prejuízos, é o valor contábil residual, a que a Portaria nº 564/78, no seu contexto explicativo, chamou de valor residual atribuído.

Nesse plano nenhuma consideração é feita em torno da idéia de que no valor das prestações do "leasing" estão embutidas parcelas do preço pago ao fabricante, seja a título de recuperação de custos pela arrendadora, seja a título de pagamento de preço de aquisição, pelo arrendatário, caso este exerça a opção de compra. A lei ignora completamente esse aspecto, desde que a ele não se refere, nem expressa nem implicitamente.

No plano, digamos, comercial, e desde que nas prestações de "leasing", o embutimento de parcela do preço de compra não foi provado, nem demonstrado, mas apenas alegado (como sói acontecer em vários trabalhos doutrinários disponíveis), seria natural que o preço de venda se aproximasse, o máximo possível, do valor de mercado do bem, no estado que que se encon

Acórdão nº 101-81.380

trasse ao findar o contrato de "leasing" e à data da alienação do bem pela arrendadora.

No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, em direitos e deveres que dele surgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - BACEM - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. À arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acen--tuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

A contribuinte deu especial destaque a um telex do BACEN em resposta a consulta da Associação Brasileira de Empresas de Leasing -- ABEL, em que aquela Autarquia, pelo seu órgão DIMEC, a certa altura, afirma:

"Entendemos que a distribuição dessas prestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamentos no início ou ao fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro.

Igual raciocínio deve ser feito em relação ao valor residual garantido-VRG, que, quase sempre, é o preço de opção de compra. Quanto menor o VGR maior será a recuperação do custo de aquisição pelo arrendante, durante a vigência do contrato, fato que se insere plenamente na filosofia do arrendamento do tipo financeiro."



Acórdão nº 101-81.380

É verdade que a resposta acima não declinou o que a DIMEC entende ser a filosofia do contrato de "leasing" financeiro, no pertinente à fixação do valor residual garantido e à concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato, ou se essa filosofia será desrespeitada não importa qual a concentração das prestações e qual o valor residual garantido.

Quanto a serem as prestações e o valor residual garantido fixados pelos contratantes, disse o óbvio. O problema, quanto a nós, está em que esses ajustes excedam quaisquer indicações de razoabilidade e de bom senso.

Como a consulta fôsse formulada pela associação que congrega as empresas arrendadoras, a resposta acentuou "que o arrendador procura recuperar o máximo possível o custo de aquisição via recebimento de contraprestações, deixando apenas um resíduo para ser recuperado pelo preço de venda final, se exercida a opção de compra".


Provavelmente, se e quando houve consulta por parte dos arrendatário, a DIMEC poderá inserir em sua eventual resposta o que os arrendatários procuram pagar, sem ignorar as possibilidades reais que tenham de fazer prevalecer seus interesses, e vê-los atendidos de modo a não desfigurar a filosofia do contrato de arrendamento mercantil.

A Lei nº 6.099/74 deferiu ao Conselho Monetário Nacional certas competências, inclusive a de baixar normas para o controle e fiscalização, pelo BACEN, de todas as operações de arrendamento mercantil, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Dentro dessas competências, a questão da "razoabilidade de contraprestação" (art. 16, § 1º, "a") é reservada aos contratos de arrendamento celebrados com entidades com sede no exterior, o que não é o caso destes autos.

Parece-me que os poderes delegados ao CMN e ao BACEN estão adstritos aos aspectos de ordem financeira do "leasing", os quais como se sabe, convivem com os aspectos pertinentes à locação e à compra e venda (se exercida a opção) integrativos do contrato de "leasing".

Todavia, não adentrando no mérito sobre se a regulamentação efetuada pelo CMN e pelo BACEN se comportou ou não dentro dos parâmetros da permissão legislativa (questão essa que escapa à competência deste Conselho), o fato



Acórdão nº 101-81.380

que o art. 36 da Resolução nº 980, de 13-12-84 dispôs que o BACEN poderá fixar critérios distribuição de contraprestações de arrendamento' durante o prazo contratual.

A verdade é que, se pode fazê-lo, ainda não o fez. E se, na resposta à consulta, o BACEN acha desnecessário fazê-lo, entendendo que o problema deve ficar ao critério dos contratantes, fica-se um pouco sem saber para que se inseriu o art. 36 na citada Resolução nº 980.

Se o BACEN vier a entender que deva fixar os tais critérios, certamente consubstanciará o novo entendimento em ato com força normativa do nível de suas Resoluções. Pode, até, dar-se o caso de permitir que as prestações sejam em número de duas ou três, com o que teríamos contribuição "sui generis" ao "leasing".

Seja como for (ou como vier a ser), a resposta à consulta da ABEL, por meio de telex, não me parece, por agora, ser mais do que exteriorização opinativa, sem eficácia normativa para vincular os intérpretes da lei, e dos contratos, seja na esfera administrativa, seja no âmbito do Judiciário.

Nessas condições, entendo descaracterizados os contratos de "leasing" e, por consequência de ordem legal, caracterizada as compras e vendas a prazo, pelo que nego provimento ao recurso."

A condição essencial e fundamentalmente necessá--ria à validação das despesas como dedutíveis, para efeitos fiscais, não dispensa a apresentação de prova não só mediante documentação hábil, senão também frente aos termos da legislação tributária de regência.

Nessa diretriz de entendimento, a legislação fiscal do imposto de renda admite a dedução de despesas de dirigente da pessoa jurídica por sua ida ao exterior, desde que a viagem se tenha efetivamente realizado em benefício da empresa. Inaceitáveis, como dedutíveis, são os gastos de veraneio, férias, divertimento, recreação, deleite ou cura que o dirigente, sócio ou titular da empresa efetue e a pessoa jurídica venha suportá-los como ônus seus.

Não tenho como provar, de modo objetivo, que a viagem se realizou em benefício da empresa, pois nem sequer conse



guiu demonstrar que da mesma resultou algum aproveitamento ou negócio, a defesa partiu para considerações puramente subjetivas, ao dizer que através dela a questionante colheu conhecimentos no exterior para ser aplicado no Brasil, como se através de semelhante fugacidade pudesse ficar livre de justificar as despesas de viagem de forma clara e insofismável, como exibição de documentos hábeis e precisos. Tudo o que a defesa diz a respeito das despesas de viagem se situa no terreno da ideologia, que se esva~~z~~ia pelo indeterminismo do abstrato.

Por fim, impende salientar que a pretensão solicitada de retificarem-se os quadros 14 e 15 da declaração de rendimentos, com o objetivo de reduzir o lançamento constituído por dever de ofício, não encontra apoio na legislação fiscal de regência,

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR